

PROJETO DE LEI N° 147, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre estágio de
estudantes na
administração direta,
indireta e fundacional.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal devem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou de educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais reconhecidos.

§ 1° O estágio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade governamental, será planejado, executado, acompanhado e avaliado e deverá propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 2° Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 2º Os estudantes dos cursos supletivos deverão estagiar, preferencialmente, em áreas que promovam a sua capacitação para o trabalho específico e que contribuam para a ampliação de prestação de serviços à comunidade, sempre recebendo o acompanhamento necessário para o processo de integração ao mercado de trabalho.

Art. 3º O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser inferior a três por cento do total do quadro de pessoal de nível superior e a cinco por cento para o de nível intermediário, reservando-se, desse quantitativo, cinco por cento das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

Art. 4º Para a caracterização e definição do estágio é necessária a celebração de convênio com instituições de ensino ou agentes de integração, públicos ou privados, sem fins lucrativos, com os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal.

Art. 5º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino ou do agente de integração público ou privado, no qual deverá constar pelo menos:

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II - menção de que o estagiário não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III - valor da bolsa mensal;

IV - carga horária semanal, distribuída nos

horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V - duração do estágio, obedecido o período mínimo de um semestre;

VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de prescrever o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII - obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII - assinaturas do estágio e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;

IX - condições de desligamento do estágio;

X - menção do convênio a que se vincula.

Art. 6º O estudante de nível médio ou superior perceberá bolsa de estágio.

Parágrafo único. Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência.

Art. 7º Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo no interesse da administração;

III - após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante o período do estágio;

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 8º Para a execução do disposto nesta Lei, deverão as unidades de recursos humanos:

I - articular-se com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;

II - participar da elaboração dos convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

III - solicitar às instituições de ensino ou aos agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;

IV - selecionar e receber os candidatos ao estágio;

V - lavrar o termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela instituição de ensino e pelo agente de integração;

VI - conceder a bolsa de estágio e autorizar o seu pagamento;

VII - receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e frequências do estagiário;

VIII - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

IX - expedir o certificado de estágio;

X - apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados;

XI - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Lei às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.

Art. 9º O servidor público de qualquer órgão ou entidade da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal poderá participar de estágio, sem direito à bolsa, nos termos desta Lei, em qualquer órgão ou entidade, público ou privado, desde que cumpra no mínimo vinte horas semanais de jornada de trabalho na unidade em que estiver em exercício.

Art. 10º O estágio poderá ser realizado sem ônus para os órgãos e entidades, observando-se os demais procedimentos operacionais previstos nesta Lei.

Art. 11. Os estágios que estejam sendo realizados na data de vigência desta Lei serão ajustados às normas nela contida.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 13.894 de 14 de abril de 1992.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001.